SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802925 - PR (2024/0449809-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UBIRAJARA BRASIL SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO - PR022832
		GIANCARLO AMPESSAN - PR023942
AGRAVADO	:	KARLA PIMPAO MERHY
ADVOGADOS	:	FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR042637
		EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR048709
		LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR042621
		ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR085534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA POR SIMULAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por múltiplos óbices (Súmulas n. 282 e 283 do STF; Súmulas n. 7 e 83 do STJ; ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; deficiência do dissídio), referente a recurso especial interposto contra acórdão do TJPR em apelação.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade de escritura pública c/c tutela antecipada c/c suprimento judicial de assinatura, visando à declaração de nulidade, por simulação, de escritura de 16/9/1999, ao cancelamento de registros e ao suprimento de assinatura para transferência.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a nulidade por simulação da escritura de 16/9/1999, determinou o cancelamento de registros e a anotação da aquisição em nome do de cujus.
4. A Corte de origem cassou a sentença *ex officio* por aplicação indevida do CC/2002, aplicou a causa madura (art. 1.013 do CPC) e extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, assentando a sujeição ao CC/1916 e prazo de 4 anos contado da celebração.

Documento eletrônico VDA59644372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 46054776-0c81-44e8-a096-5360bfa588da

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto à cadeia de atos posteriores, à legitimidade e à aplicação do CC/2002 (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC); (ii) saber se o acórdão decidiu fora dos limites da lide e do pedido, em desconformidade com os arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se incidem os arts. 167 e 169 do CC/2002, reconhecendo nulidade absoluta por simulação, imprescritível, apesar do negócio de 1999; (iv) saber se houve desvalorização indevida das provas e da cadeia documental posterior, em afronta ao art. 371 do CPC; e (v) saber se se demonstrou o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e se é possível o conhecimento pela alínea c com óbices na alínea a.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque os arts. 141 e 492 do CPC não foram objeto de análise específica no acórdão recorrido, ausente o indispensável prequestionamento, relativamente aos limites da lide e do pedido.
7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo o núcleo essencial da controvérsia, fixou como marco inicial a escritura de 16/9/1999 e qualificou os atos posteriores como acessórios.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto ao princípio *tempus regit actum,* à aplicação do CC/1916 e ao prazo de quatro anos do art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, afastando a aplicação do regime do CC/2002 para o negócio celebrado em 1999.
9. Incide a Súmula n. 283 do STF porque o recurso especial não impugnou especificamente o fundamento autônomo de acessoriedade dos atos posteriores à escritura de 1999, mantido nos embargos de declaração.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de redefinir o termo inicial da prescrição/decadência e de reavaliar a cadeia documental demanda reexame do acervo fático-probatório fixado pela Corte estadual.
11. Não se demonstrou o dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de indicação em repositório oficial do inteiro teor dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, óbices sumulares que impedem o conhecimento pela alínea a prejudicam o exame pela alínea c sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando ausente prequestionamento dos arts. 141 e 492 do CPC, relativamente à congruência e aos limites da lide. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta o núcleo essencial da controvérsia, fixa o marco inicial e qualifica atos posteriores como acessórios. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão aplica o princípio *tempus regit actum*, sujeitando negócio celebrado sob a égide do CC/1916 ao prazo de quatro anos do art. 178, § 9º, V, b. 4. Incide a

Documento eletrônico VDA59644372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 46054776-0c81-44e8-a096-5360bfa588da

Súmula n. 283 do STF quando não há impugnação específica do fundamento autônomo de acessoriedade dos atos posteriores. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório para redefinir o termo inicial e a valoração da cadeia documental. 6. Fica prejudicado o conhecimento pela alínea c quando não atendidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea a."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 371, 489, § 1º, IV, 1.013, § 3º, II e IV, 1.022, I e II, 1.029, § 1º, 485, VI; CC/2002, arts. 167 e 169; CC/1916, arts. 104 e 178, § 9º, V, *b*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 46054776-0c81-44e8-a096-5360bfa588da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802925 - PR (2024/0449809-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UBIRAJARA BRASIL SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO - PR022832
		GIANCARLO AMPESSAN - PR023942
AGRAVADO	:	KARLA PIMPAO MERHY
ADVOGADOS	:	FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR042637
		EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR048709
		LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR042621
		ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR085534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA POR SIMULAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por múltiplos óbices (Súmulas n. 282 e 283 do STF; Súmulas n. 7 e 83 do STJ; ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; deficiência do dissídio), referente a recurso especial interposto contra acórdão do TJPR em apelação.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de nulidade de escritura pública c/c tutela antecipada c/c suprimento judicial de assinatura, visando à declaração de nulidade, por simulação, de escritura de 16/9/1999, ao cancelamento de registros e ao suprimento de assinatura para transferência.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a nulidade por simulação da escritura de 16/9/1999, determinou o cancelamento de registros e a anotação da aquisição em nome do de cujus.
4. A Corte de origem cassou a sentença *ex officio* por aplicação indevida do CC/2002, aplicou a causa madura (art. 1.013 do CPC) e extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, assentando a sujeição ao CC/1916 e prazo de 4 anos contado da celebração.

Documento eletrônico VDA58763407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: ed121d9e-eaa9-40b0-b01a-374f52dd78fd

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto à cadeia de atos posteriores, à legitimidade e à aplicação do CC/2002 (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC); (ii) saber se o acórdão decidiu fora dos limites da lide e do pedido, em desconformidade com os arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se incidem os arts. 167 e 169 do CC/2002, reconhecendo nulidade absoluta por simulação, imprescritível, apesar do negócio de 1999; (iv) saber se houve desvalorização indevida das provas e da cadeia documental posterior, em afronta ao art. 371 do CPC; e (v) saber se se demonstrou o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e se é possível o conhecimento pela alínea c com óbices na alínea a.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque os arts. 141 e 492 do CPC não foram objeto de análise específica no acórdão recorrido, ausente o indispensável prequestionamento, relativamente aos limites da lide e do pedido.
7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e objetivo o núcleo essencial da controvérsia, fixou como marco inicial a escritura de 16/9/1999 e qualificou os atos posteriores como acessórios.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto ao princípio *tempus regit actum,* à aplicação do CC/1916 e ao prazo de quatro anos do art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, afastando a aplicação do regime do CC/2002 para o negócio celebrado em 1999.
9. Incide a Súmula n. 283 do STF porque o recurso especial não impugnou especificamente o fundamento autônomo de acessoriedade dos atos posteriores à escritura de 1999, mantido nos embargos de declaração.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de redefinir o termo inicial da prescrição/decadência e de reavaliar a cadeia documental demanda reexame do acervo fático-probatório fixado pela Corte estadual.
11. Não se demonstrou o dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de indicação em repositório oficial do inteiro teor dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, óbices sumulares que impedem o conhecimento pela alínea a prejudicam o exame pela alínea c sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando ausente prequestionamento dos arts. 141 e 492 do CPC, relativamente à congruência e aos limites da lide. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão enfrenta o núcleo essencial da controvérsia, fixa o marco inicial e qualifica atos posteriores como acessórios. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão aplica o princípio *tempus regit actum*, sujeitando negócio celebrado sob a égide do CC/1916 ao prazo de quatro anos do art. 178, § 9º, V, b. 4. Incide a

Documento eletrônico VDA58763407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: ed121d9e-eaa9-40b0-b01a-374f52dd78fd

Súmula n. 283 do STF quando não há impugnação específica do fundamento autônomo de acessoriedade dos atos posteriores. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do conjunto fático-probatório para redefinir o termo inicial e a valoração da cadeia documental. 6. Fica prejudicado o conhecimento pela alínea c quando não atendidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e quando subsistem óbices ao conhecimento pela alínea a."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 371, 489, § 1º, IV, 1.013, § 3º, II e IV, 1.022, I e II, 1.029, § 1º, 485, VI; CC/2002, arts. 167 e 169; CC/1916, arts. 104 e 178, § 9º, V, *b*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UBIRAJARA BRASIL DE SOUZA TEIXEIRA (ESPÓLIO) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 282 do STF quanto à violação do art. 141 e do art. 492 do Código de Processo Civil; por ausência de violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; por incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre a tese de aplicação do Código Civil de 1916 *(tempus regit actum)* e prazo de 4 anos do art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916; por incidência da Súmula n. 283 do STF diante da não impugnação de fundamento autônomo relativo à acessoriedade dos atos posteriores; por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório para definir termo inicial de prescrição; e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, além da prejudicialidade do conhecimento pela alínea c quando inadmitido o recurso pela alínea *a* (fls. 505-511).

Documento eletrônico VDA58763407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: ed121d9e-eaa9-40b0-b01a-374f52dd78fd

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 483-504.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do TJPR em apelação nos autos de ação declaratória de nulidade de escritura pública c/c tutela antecipada c/c suprimento judicial de assinatura.

O julgado foi assim ementado (fl. 387):

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA C/C TUTELA ANTECIPADA C/C SUPRIMENTO JUDICIAL DE ASSINATURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA EM DECORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SUJEIÇÃO A ESTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.035 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL (2002). DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA REFERIDO DISPOSITIVO E APLICA O ATUAL REGRAMENTO PARA O VÍCIO DA SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA EX OFFICIO. CAUSA MADURA. ART. 1.013 DO ATUAL CPC (2015). APLICABILIDADE. AUTOR QUE AFIRMA TER SIDO O NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO COM INTUITO DE PREJUDICAR TERCEIROS. SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO EM BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA. DICÇÃO DO ART. 104 DO CCB/1916. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. SENTENÇA CASSADA EX OFFICIO. RECURSOS PREJUDICADOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 425):

> RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA C /C TUTELA ANTECIPADA C/C SUPRIMENTO JUDICIAL DE ASSINATURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA EM DECORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO, BASEADO EM TRATAMENTO DADO AO TEMA PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO AVIADO POR AMBAS AS PARTES. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU QUE O NEGÓCIO JURÍDICO OBJURGADO FORA CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A ESTE SE SUJEITAVA, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 2.035

Documento eletrônico VDA58763407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: ed121d9e-eaa9-40b0-b01a-374f52dd78fd

> DO ATUAL CÓDIGO CIVIL (2002). ASSIM, CASSOU A SENTENÇA EX OFFICIO , JULGANDO PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADOS OS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS PELO AUTOR. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA. A CONTRADIÇÃO PASSÍVEL DE SER SANADA ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A CONTRADIÇÃO INTERNA, OU SEJA, AQUELA ENTENDIDA COMO INCOERÊNCIA EXISTENTE ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO DO JULGADO EM SI MESMO CONSIDERADO, E NÃO A CONTRADIÇÃO EXTERNA, RELATIVA À INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A TESE PRETENDIDA PELA PARTE EMBARGANTE. O JULGADO É COERENTE, CLARO, LÓGICO E AUSENTE DO VÍCIO INQUINADO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU OS FATOS E ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES E DEU O TRATAMENTO JURÍDICO QUE ENTENDEU APROPRIADO A PARTIR DO NÚCLEO ESSENCIAL DA LIDE, DEVIDAMENTE ENFRENTADO. NÍTIDO DESCONTENTAMENTO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGADO. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER MANIFESTADA NA VIA RECURSAL ADEQUADA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso e contraditório ao não enfrentar a cadeia documental posterior (procurações de 2013 e 2018, substabelecimento e cessão), bem como faltou fundamentação específica sobre tais pontos;

b) 371 do Código de Processo Civil, pois a Corte estadual teria afastado a correta valoração das provas que demonstrariam os atos simulados e dissimulados posteriores;

c) 141 e 492 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria decidido fora dos limites do pedido e sem enfrentar questões devolvidas sobre os atos cartorários posteriores;

d) 1.013 do Código de Processo Civil, visto que a aplicação da causa madura teria desconsiderado a dinâmica dos atos posteriores e a separação judicial do de cujus;

Documento eletrônico VDA58763407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: ed121d9e-eaa9-40b0-b01a-374f52dd78fd

e) 167 e 169 do Código Civil, já que a simulação seria causa de nulidade absoluta, insuscetível de prescrição ou decadência, aplicando-se o regime do Código de 2002 ao conjunto documental posterior.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o negócio de 1999 se sujeita integralmente ao regime do Código Civil de 1916, fixando prazo de 4 anos e impedindo a invocação da simulação pelo próprio contraente, divergiu do entendimento que reconhece, sob a égide do Código Civil de 2002, a nulidade absoluta por simulação, insuscetível de prescrição ou decadência, e a possibilidade de declaração de nulidade com manutenção do negócio dissimulado (cita REsp 441.903 e REsp 1.510.640, além de precedentes sobre imprescritibilidade).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se reconheça a nulidade por simulação dos atos praticados, com observância dos arts. 167 e 169 do Código Civil. Requer ainda que se determine novo julgamento que aprecie a cadeia documental sob a égide do Código Civil de 2002 e afaste os óbices de prescrição e de ilegitimidade.

Contrarrazões às fls. 483-504.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de escritura pública c/c tutela antecipada c/c suprimento judicial de assinatura em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade, por simulação, da escritura pública de compra e venda de nua propriedade e usufruto lavrada em 16/09/1999, o cancelamento dos registros e a anotação da aquisição do imóvel em nome de

Documento eletrônico VDA58763407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: ed121d9e-eaa9-40b0-b01a-374f52dd78fd

UBIRAJARA BRASIL SOUZA TEIXEIRA, além do suprimento de assinatura para transferência (fls. 388-391).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou a tutela provisória, declarou a nulidade por simulação da escritura pública de 16/09/1999, determinou o cancelamento dos registros e a anotação da aquisição em nome de UBIRAJARA BRASIL SOUZA TEIXEIRA, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com sucumbência distribuída em 40% para o autor e 60% para a requerida (fls. 388-391).

A Corte de origem reformou a sentença. Cassou-a *ex officio* por aplicar o Código Civil de 2002 a fato jurídico ocorrido em 1999, aplicou a causa madura (art. 1.013 do Código de Processo Civil) e extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, assentando, ainda, que a alegação de simulação, na vigência do CC/1916, sujeitava-se ao prazo de 4 anos contado da celebração (fls. 387-399).

II - Negativa de prestação jurisdicional

O agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao omitir-se quanto à análise da cadeia negocial como um todo, que se estendeu no tempo e envolveu atos praticados já na vigência do Código Civil de 2002, como a procuração de 2013. Alega ainda contradição na aplicação do Código de 1916 e omissão quanto à legitimidade dos herdeiros.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, ao analisar a matéria nos embargos de declaração, enfrentou diretamente a alegação de que a cadeia de atos deveria ser considerada,

Documento eletrônico VDA58763407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: ed121d9e-eaa9-40b0-b01a-374f52dd78fd

concluindo que o marco para a análise da validade do negócio é a data de sua celebração original.

O acórdão dos embargos de declaração, assim dispôs (fl. 432):

> Nesse ponto, indene de dúvidas de que o marco inicial de qualquer relação jurídica foi justamente a compra e venda, datada de 16/09/1999 – data da lavratura da escritura pública.
>
> Portanto, qualquer evento que dela derive (incluindo procurações e cessões de direitos) sujeita-se a esta, dado que inegavelmente estaria a ela unida pelo vinculo da acessoriedade.
>
> A partir do acima exposto, com a devida vênia ao recorrente, não há como imputar ao julgado a pecha da omissão.
>
> Incontestavelmente houve o enfrentamento da matéria à luz da estrita produção probatória, mas de maneira contrária aos interesses da parte, o que não configura omissão.

Assim, o acórdão, ao analisar as alegadas omissões e contradições expostas nos embargos de declaração, concluiu que não houve contradição interna e que todos os pontos essenciais foram enfrentados, destacando que o marco inicial é a escritura de 16/09/1999 e que os atos posteriores são acessórios e seguem a mesma sorte, não havendo omissão.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à indicação de omissões e contradições sobre a procuração, substabelecimentos, cessão de direitos e pedidos de suprimento foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que a controvérsia foi resolvida pelo núcleo essencial da lide, fixando o marco inicial em 1999 e qualificando os atos posteriores como acessórios, não havendo vício apto a nulificar o acórdão.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a rebater todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

Documento eletrônico VDA58763407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: ed121d9e-eaa9-40b0-b01a-374f52dd78fd

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil

A parte alega que o Tribunal decidiu fora dos limites da lide e sem enfrentar os pedidos de suprimento de assinatura, violando a congruência e os limites da demanda.

O acórdão recorrido julgou a causa madura sob a égide do Código Civil de 1916, reconheceu a impossibilidade de o simulador invocar a própria torpeza e extinguiu o feito por ilegitimidade de parte, sem acolher os pedidos de suprimento, em razão do vício reconhecido no negócio de 1999 (fls. 394-399).

A questão relativa aos arts. 141 e 492 não foi objeto de análise específica pelo Tribunal de origem, e a decisão de admissibilidade registrou a ausência de prequestionamento, inclusive pela não indicação nos embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Arts. 167 e 169 do Código Civil

Documento eletrônico VDA58763407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: ed121d9e-eaa9-40b0-b01a-374f52dd78fd

O recorrente afirma que a simulação sob o Código Civil de 2002 acarreta nulidade absoluta, insuscetível de prescrição ou decadência, e que o negócio nulo não se convalida pelo tempo.

O acórdão recorrido aplicou o princípio *tempus regit actum* e decidiu que, por ter sido o negócio celebrado em 1999, incide o Código Civil de 1916, com a impossibilidade de invocação da própria torpeza (art. 104) e com prazo de quatro anos para a ação constitutiva negativa, contado da celebração, além da ilegitimidade de parte do simulador (fls. 392-399).

Vejamos (fls. 394-397):

> Assim, a sentença proferida na origem é nula, pelo que se impõe sua cassação.
>
> Todavia, por força do art. 1.013, §3º, II e IV do CPC, é caso de aplicação da causa madura.
>
> Nessa ordem de ideia, ao tempo dos fatos, vigia o Código Civil de 1916, que disciplinava:
>
> (...)
>
> Assume expressamente o autor que o intuito do negócio jurídico era de prejudicar terceiros, no caso, a ex-esposa, a fim de que referido bem não compusesse o montante partilhável.
>
> Nesse caso, incide a norma do naquele momento vigente artigo 104 do Código Civil, impondo a impossibilidade de benefício da própria torpeza.
>
> (...)
>
> Assim, tendo a ação sido ajuizado pelo próprio ESPÓLIO, à época subscritor do negócio jurídico, é caso de se extinguir o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, VI do CPC.
>
> Por fim, ainda que fosse diverso, a legislação vigente ao momento dos fatos impunha à simulação causa de anulabilidade dos negócios jurídicos, dispondo os interessados do prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data dos fatos, para que houvesse o ajuizamento da respectiva ação constitutiva negativa.

Dessa forma, resta patente que a reforma do julgado recorrido, para descaracterizar o intuito de prejudicar terceiros ou para avaliar de modo diverso a cadeia de instrumentos públicos apresentada, demandaria inevitável incursão nas cláusulas dos contratos e no acervo fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58763407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: ed121d9e-eaa9-40b0-b01a-374f52dd78fd

Ademais, ao decidir que a alegação de simulação em negócios celebrados sob a égide do Código Civil de 1916 afasta a aplicação das regras do Código Civil de 2002, sujeitando-se ao prazo de quatro anos contado da celebração, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a alegação de simulação, em negócios jurídicos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, afasta a aplicação do Código Civil atual diante da incidência do princípio tempus regit actum. 3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Consoante entendimento desta Corte Superior, na vigência do CC/1916 e em virtude do princípio tempus regit actum, o direito de postular a anulação de negócio jurídico simulado submetia-se ao prazo decadencial de 4 anos previsto no art. 178, § 9º, V, b (embora com equivocada referência à prescrição), contado a partir da data de sua celebração. 5. Sob à égide do Código Civil de 2002, a simulação passou a ser insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, que não se convalida (arts. 167 e 169 do CC/2002). 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

IV - Art. 371 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58763407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: ed121d9e-eaa9-40b0-b01a-374f52dd78fd

Alega o recorrente que a cadeia documental posterior (procuração de 2013, substabelecimentos e cessão de 2018) deveria prevalecer e deslocar o termo inicial para o período de vigência do Código Civil de 2002.

O acórdão dos embargos afirmou que o marco inicial da relação jurídica é a compra e venda de 16/09/1999 e que os atos posteriores lhe são acessórios e, portanto, sujeitos ao mesmo regime jurídico (fls. 432-433).

A Corte estadual concluiu pela acessoriedade dos atos posteriores e fixou o termo inicial na escritura de 1999. Contudo, nas razões do recurso especial, a parte, limitando-se a alegar que "não houve correta análise da cadeia documental", não refutou o fundamento do Tribunal a quo referente à acessoriedade. Caso de aplicação da Súmula n. 283 do STF.

V - Art. 1.013 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que a aplicação da causa madura desconsiderou a dinâmica dos atos posteriores e a separação judicial do de cujus. O Tribunal de origem aplicou o art. 1.013, § 3º, para julgar, em causa madura, a questão jurídica com base nos fatos fixados, inclusive quanto ao termo inicial e à acessoriedade dos atos.

Rever tal entendimento, para infirmar o termo inicial adotado e a conclusão de acessoriedade, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio ao afirmar que a nulidade por simulação seria absoluta e imprescritível sob o Código Civil de 2002, indicando, em termos genéricos, precedentes que não são cotejados com o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58763407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: ed121d9e-eaa9-40b0-b01a-374f52dd78fd

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea "c" sobres as mesmas questões.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃODE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTETURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVOSUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIOJURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. [...].2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbicesimpostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedema análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídiojurisprudencial" (STJ, AgInt no, Rel. Ministro SÉRGIO REsp 1.503.880/PEKUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de. 08/03/2018)3. Agravo interno não provido. (AgInt no, relator AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

No mesmo sentido: AgRg no, relator Ministro AREsp n. 16879/SPHumberto Martins, DJe de AgInt no, relator 27/4/2012; AREsp n. 1.898.375/RSMinistro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de AgInt no 30/6/2022;; AgInt no, relator Ministro RaulAREsp n. 1.866.385/DF AREsp n. 1.611.756/GOAraújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

Documento eletrônico VDA58763407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: ed121d9e-eaa9-40b0-b01a-374f52dd78fd

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58763407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:10
Código de Controle do Documento: ed121d9e-eaa9-40b0-b01a-374f52dd78fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.802.925 / PR

Número Registro: 2024/0449809-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001979620218160001 00375012720248160001 375012720248160001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UBIRAJARA BRASIL SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADOS	: CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO - PR022832
	GIANCARLO AMPESSAN - PR023942
AGRAVADO	: KARLA PIMPAO MERHY
ADVOGADOS	: FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR042637
	EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR048709
	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR085534
	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR042621
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:44
Código de Controle do Documento: 194ba94f-69f2-46f7-b917-5dc15edd954a

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:44
Código de Controle do Documento: 194ba94f-69f2-46f7-b917-5dc15edd954a